



Referência: Processo nº 202300006041327

Interessado: @nome\_interessado@

**Assunto:** Análise de Edital de Licitação. Modalidade Carta Convite. Aprovação Condicionada das Minutas do Edital e do Contrato.

DESPACHO Nº 2805/2023/SEDUC/PROCSET-05719

## DESPACHO CONCLUSIVO/APROVAÇÃO

### 1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria de Estado da Educação (47203017), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a **análise** da minuta do Edital de Licitação sob a modalidade **Convite** (47202776), do tipo menor preço global, que tem por objeto o *“Contratação de empresa especializada em prestar Serviços de Construção Civil para reforma do Edifício do Goiástec, no município de Goiânia-GO”*, com valor total estimado em **R\$ 323.123,32 (trezentos e vinte e três mil cento e vinte e três reais e trinta e dois centavos)**.

1.2. Ao aportarem primeiramente os autos nesta Setorial, foi emitida orientação no Despacho nº 2589/2023 - PROCSET (47138042) para que a área técnica reconsiderasse o valor estimado para a licitação, ante a proximidade excessiva com o limite admitido à modalidade convite (R\$ 329.999,99).

1.3. Diante disso foram elaborados novos projetos executivos (47169509), projeto básico (47169619), estudo técnico preliminar (47169792) e parecer técnico (47169811), que trouxeram uma nova estimativa para a realização da licitação.

1.4. O exame em apreço, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

1.5. É o breve relatório. Análise a seguir.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Nos moldes do disposto no § 3º do art. 22 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três. Consistente no único procedimento licitatório em que a publicação do ato em Diário Oficial não é obrigatória e cujo instrumento de convocação utilizado é denominado carta-convite.

2.2. Sobre a modalidade de licitação, dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 1993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

2.3. Conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea "a", da citada Lei de Licitações, cuida-se de procedimento licitatório cujo valor para obras ou serviços de engenharia corresponda a até R\$ 150.000,00. Aponta-se que tal parâmetro foi atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412, de 2018, passando para **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**. Por se tratar o objeto do certame em andamento de obra de engenharia, cujo valor encontra-se no limite discriminado, conclui-se que a modalidade escolhida para a pretendida licitação adequa-se aos requisitos legalmente exigidos.

2.4. A Administração escolherá no mínimo três interessados para participar do certame, que possuem melhor capacidade para atender ao objeto. Não há limite máximo de candidatos a serem convidados, recomendando-se a convocação de todos os possíveis interessados, de forma a atender aos princípios da moralidade e da isonomia. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

"A faculdade de escolha pela Administração dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela, diante dos riscos de ofensa à moralidade e isonomia. Se a Administração escolher ou excluir determinados licitantes por preferências meramente subjetivas, estará caracterizado desvio de finalidade e o ato terá de ser invalidado. A seleção prévia dos participantes faz-se no interesse da Administração para a realização de suas funções.<sup>[1]</sup>

2.5. O § 6º do artigo 22 impõe ainda que em licitações sucessivas e com objeto idêntico ou assemelhado, deverá ser dirigido convite, caso haja mais de três possíveis interessados, a pelo menos um diferente das licitações anteriores. Assim, caso a Administração convide o mínimo legal de licitantes, no próximo procedimento deverá convidar pelo menos um interessado distinto.

2.6. O convite a menos de três interessados deverá observar o § 7º do artigo 22, cabendo justificativa quanto às limitações do mercado e desinteresse dos convidados. Recomenda-se, em caso de apresentação de um número menor que três propostas válidas, a aplicação da súmula 248 do Tribunal de Contas da União, com a repetição do convite: "*Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993*".

2.7. Quanto ao projeto básico, a Lei Federal nº 8.666, de 1993 impôs a obrigatoriedade de sua existência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e a consequente responsabilização do agente público. Assim, prescreve o art. 7º, § 2º, I e § 6º, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2.8. A partir de um projeto básico preciso e detalhado se evitam falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade). Ademais, a precisão do projeto básico possui íntima relação com a fixação dos quantitativos e da qualidade dos itens que compõem o objeto, bem como com a estimativa de preços.

2.9. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência do projeto básico, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa:

**Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público.** A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004). [grifou-se].

2.10. **Do Estudo Técnico Preliminar.** Visando assegurar a viabilidade técnica da contratação, a redução do impacto ambiental e o embasamento do projeto básico, foi devidamente anexado aos autos estudo técnico preliminar 47169792, subscrito pelos profissionais capacitados, em conformidade com as orientações traçadas por esta Especializada.

2.11. **Do Parecer Técnico.** Do mesmo modo, encontra-se regularmente carreado o Parecer Técnico no evento Sei 47169811, por intermédio do qual os profissionais responsáveis e subscritores daquele documento atestam a aptidão e atualização dos projetos à execução da obra.

2.12. Ressalta-se que, levando-se em consideração a dicção do art. 6º, inciso IX, da Lei federal nº 8.666, de 1993, e do art. 12 da Lei estadual nº 17.928, de 2012, **quando da realização do procedimento licitatório, os projetos deverão estar adequadamente atualizados, de forma que se tente evitar, exatamente, a necessidade de aditivos contratuais quando da execução do objeto**, em razão da utilização de projetos desatualizados, elaborados há lapso temporal que permita alterações significativas nas condições iniciais da obra.

2.13. No caso em apreço, observa-se que os projeto executivos, o projeto básico bem como o orçamento inicialmente elaborados indicavam um valor estimado para a licitação superior ao atualmente proposto. A redução do preço da futura contratação é resultado do questionamento trazido por esta Procuradoria no Despacho nº 2589/2023 (47138042), uma vez que o montante originalmente estimado correspondia ao limite admitido pela modalidade convite.

2.14. **Nesse contexto, importante ressaltar que a alteração do valor estimado para a licitação, ora evidenciada, mediante a substituição ou retirada de itens, deve ser observada com afincos para que não haja margem a eventual requerimento de acréscimo, o que poderia gerar questionamentos dos órgãos do controle externo.**

2.15. Quanto ao **Projeto de Fiscalização**, destaca-se que o documento foi anexado aos autos no evento Sei 46978482.

2.16. **Do Projeto Básico.** Verifica-se nos autos a presença do Projeto Básico no Evento Sei 47169619 e como anexo do Edital de Licitação (Anexo I – 47202776). **Por outro lado, deve ser diligenciada a aprovação do projeto pela Superintendência de Infraestrutura, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º a 4º, da Lei federal nº 8.666, de 1993, uma vez que o termo anexado ao evento Sei 46984678 refere-se ao Projeto Básico desatualizado e cancelado nos autos.**

2.17. Pontua-se, ademais, que, embora o Projeto Básico esteja, de forma geral, em sintonia com a legislação de regência, **foi verificada a necessidade de que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:**

a) item 8.2.1 do Projeto Básico, adequar para constar a seguinte redação: "A multa a que se refere o item 8.2 não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas em lei;

b) atestar a necessidade da exigência do documento citado no **subitem VII do item 12.3.7.2** da Minuta Contratual, "*Cópias das Fichas de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) de todos os produtos químicos utilizados pela Empresa Contratada nas dependências do Órgão Contratante*".

2.18. Quanto à propriedade do bem imóvel que se pretende reformar, verifica-se que não consta nos autos a respectiva certidão, **motivo pelo qual faz-se necessária a sua juntada. Alerta-se, ademais, caso a propriedade do imóvel não esteja em nome do Estado de Goiás, que seja providenciada a imediata abertura de procedimento administrativo para a regularização da área.**

2.19. Quanto ao licenciamento ambiental, **deverá ser providenciado e anexada aos autos,** consoante previsão do art. 60, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.928/12.

2.20. O cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD foi devidamente providenciado, conforme se observa do teor do Despacho nº 86545/2023 - SCCGL (fl. 3 - 47296760).

2.21. Quanto à **autorização da despesa pela Secretária de Estado da Educação** verifica-se a anuência no Despacho nº 1329/2023 - SEDUC/COORDASTEC (47229250).

2.22. A atestação das exigências de segurança e saúde do trabalho pelo órgão responsável (SESMT) também se encontra presente nos autos no evento nº 46992530.

2.23. **Em relação às Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's), essas devem ser diligenciadas pela área técnica.**

2.24. No que se refere ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, a Portaria nº 2150, de 26 de abril de 2023, foi anexada no evento 47078342, conforme preceitua o art. 67 da Lei federal nº 8.666/93 e art. 52 da Lei estadual nº 17.928/12

2.25. **Quanto à dotação orçamentária**, estão indicados os recursos destinados ao custeio da obra objeto da presente licitação, vindo a atender ao disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, que determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações delas decorrentes, de acordo com o respectivo cronograma. Assim, verificam-se nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (47250226), a Programação de Desembolso Financeiro – PDF, no status "liberado" (47250014), e a Reserva de Dotação (47250130), a fim de atestar a regularidade financeira e orçamentária do presente processo, em consonância com a legislação de regência.

2.26. No que se refere ao **orçamento elaborado** (47169509), verifica-se que foram utilizadas as Tabelas GOINFRA (MAR/2023) e SINAPI (MAR/2023). Alerta-se, neste ponto, que, no caso de as tabelas de referência apresentarem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra, nos exatos termos do art. 7º, §1º, do Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **devendo a área técnica desta Secretaria responsável pela contratação certificar-se da manutenção da atualização das planilhas orçamentárias nos termos do dispositivo legal referenciado.** Ressalta-se, contudo, que, caso haja versões atualizadas das tabelas de referência utilizadas, entende-se que há a opção de utilizá-las, em detrimento da aplicação do índice referencial, conforme estabelecido no Decreto estadual nº 9.900/2021, ficando a cargo da área técnica responsável pela contratação a escolha da opção que melhor atenda ao interesse público, apresentando valores mais vantajosos para a Administração.

2.27. Ainda quanto ao **orçamento elaborado**, especificamente no que diz respeito à cotação de preços dos itens que, porventura, não componham as citadas tabelas, entende-se que deverá observar os incisos III a VI do art. 7º do Decreto estadual nº 9.900/2021.

2.28. **Da Minuta do Edital de Licitação.** De acordo com o art. 40 da Lei Nacional de Licitações, deverá o Edital prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições de execução, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise. **Entretanto, deverão ser providenciadas as adequações seguintes:**

- a) Em relação ao **item 2.2.7**, rever se for o caso, os locais de divulgação dos atos pertinentes ao procedimento licitatório, tendo em vista que a contratação está sendo realizada pela pasta;
- b) No **item 18** - Da Rescisão do Contrato, sugere-se a redação a seguir, sendo necessária a adequação da sequência numérica dos itens:

"18.1. O contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:

18.1.1. Por mútuo interesse e acordo entre as partes, atendida a conveniência da CONTRATANTE, mediante autorização expressa e fundamentada da autoridade competente, tendo a CONTRATADA direito de receber o valor dos serviços executados, constante de medição rescisória;

18.1.2. Unilateralmente pela CONTRATANTE sem pagamento de qualquer indenização independentemente de interposição judicial ou extrajudicial nas seguintes hipóteses:

- a. Se os serviços revelarem má qualidade, má conduta ou perdurar continuada indisponibilidade dos serviços;
- b. Se for decretada falência ou concordata (recuperação judicial), da CONTRATADA;
- c. Não cumprir quaisquer das cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- d. Cumprir irregularmente as cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- e. A lentidão do seu cumprimento, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade de conclusão da obra no prazo estipulado;
- f. O atraso injustificado no início da obra;
- g. A paralisação da obra, sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE;
- h. O desatendimento às determinações regulares dos Engenheiros Fiscais;
- i. O cometimento reiterado de faltas na execução deste contrato, devidamente consignada no Diário de Obra;
- j. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do contrato.

18.2. Os casos de rescisão previstos no Item 18.1.2 do Edital acarretarão as consequências previstas no Artigo 80, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei federal nº 8.666/93 e Lei estadual nº 17.928/12.

18.3. Em caso de rescisão unilateral pela CONTRATANTE, estarão assegurados os direitos da Administração nos termos do art. 55, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, prevista no art. 77 da mesma lei.

18.4. O contrato poderá também ser rescindido, sendo devido à CONTRATADA a devolução da garantia, se houver; os pagamentos devidos pela execução do contrato; e o pagamento do custo da desmobilização, desde que não tenha concorrido com culpa direta ou indireta, nos seguintes casos:

18.4.1. Proposto pela CONTRATADA, quando a CONTRATANTE suprimir os serviços além dos limites legais do valor inicial do contrato;

18.4.2. Proposto pela CONTRATADA, quando a CONTRATANTE mediante ordem escrita, suspender a execução do contrato, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, sendo facultado à CONTRATADA optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

18.4.3. Proposto pela CONTRATADA, em decorrência do atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

18.4.4. Proposto pela CONTRATADA, na hipótese de não liberação, por parte da CONTRATANTE, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

18.4.5. Unilateralmente, pela CONTRATANTE, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

18.4.6 Proposto por qualquer das partes, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato."

c) Em relação ao **item 20.1.1**, sugere-se a seguinte redação: "Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, conforme item 5.3.8 do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública.";

d) Altera a redação do **item 4.2** para que passe a constar o seguinte: "O edital poderá ser impugnado, por qualquer pessoa ou licitante, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93."

e) No **item 21.5** do Edital de Licitação, incluir a Lei estadual nº 17.928/12 como base legal também a orientar o procedimento licitatório.

2.29. **Da Minuta Contratual.** Especificamente quanto à Minuta Contratual, o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas. **Entretanto, deverão ser providenciadas as adequações seguintes:**

a) Na Cláusula Segunda - Das Obrigações, atestar a necessidade da exigência do documento citado no **subitem VII do item 2.7.2** da Minuta Contratual, "*Cópias das Fichas de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) de todos os produtos químicos utilizados pela Empresa Contratada nas dependências do Órgão Contratante*";

b) Acrescentar à **Cláusula Segunda - Das Obrigações**, um novo subitem com a seguinte redação, conforme orientação indicada no item 2.26, alínea "c" deste expediente: "Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, conforme item 5.3.8 do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública.";

c) As alterações realizadas no item 18 - Da Rescisão do Contrato do Edital de Licitação, conforme orientação do item 2.26, alínea "b" deste expediente, deverão ser replicadas na **Cláusula Décima** da Minuta Contratual, adequando-se, por sua vez, a enumeração dos subitens.

2.30. **Da instrução dos autos.** Nesta análise inaugural, constatou-se a necessidade, quanto à adequada instrução processual, de que sejam tomadas as seguintes providências:

a) Todas as Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's) deverão instruir os autos, em suas versões definitivas;

b) O termo de adequação do projeto básico recentemente anexado aos autos pela Superintendência de Infraestrutura;

c) Juntar aos autos a Certidão Pública de propriedade do imóvel, nos termos da orientação do **item 2.18** do presente expediente;

d) Juntar aos autos a licença ambiental que se faz necessária, emitida pelo órgão ambiental responsável - **item 2.19** deste expediente;

e) Juntar aos autos a aprovação, pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, dos projetos de prevenção e combate a incêndio, bem como a aprovação dos projetos de instalações elétricas por parte da concessionária responsável;

f) Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

2.31. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o presente momento processual.

### 3. CONCLUSÃO.

3.1. Pelas razões expostas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação de Carta Convite** instrumentalizada nos presentes autos (46975028), bem como a **Minuta Contratual** (Anexo IX do Instrumento Convocatório), cujo objeto consiste na *“Contratação de empresa especializada em prestar Serviços de Construção Civil para reforma do Edifício do Goiástec, no município de Goiânia-GO”*, com valor total estimado em **R\$ 323.123,32** (trezentos e vinte e três mil cento e vinte e três reais e trinta e dois centavos), **desde que atendidas as orientações explanadas nos itens 2.17, 2.28 e 2.29 do presente expediente.**

3.2. Ressalta-se que a regularidade do procedimento está condicionada ao atendimento das diligências enumeradas no **item 2.30** deste expediente e que a eficácia do Instrumento Convocatório está condicionada à sua publicação.

3.3. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para prosseguimento do feito, observadas as orientações acima.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 09 dia(s) do mês de maio de 2023.

**Gilberto Matheus de Barros**

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial - em substituição

Portaria nº 167 - GAB/2023



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS, Procurador (a) do Estado**, em 09/05/2023, às 16:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)** informando o código verificador **47448052** e o código CRC **526C7B5F**.

PROCURADORIA SETORIAL

AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010 - 623201088.



Referência: Processo nº 202300006041327



SEI 47448052